

PROCESSO: 27814/08
INTERESSADO(A): MARIA AUREA MOREIRA SOUSA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PARECER Nº.: 7928 /2009

Opina pela legalidade e registro de aposentadoria de servidor público municipal.

A Sra. **MARIA AUREA MOREIRA SOUSA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, com lotação na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**, requereu sua aposentadoria junto ao município e que veio a esta Procuradoria para apreciação e conseqüente emissão de parecer relativamente ao presente pedido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do(a) requerente **27 ANOS, 07 MESES E 28 DIAS** de efetivo exercício em função do serviço público municipal e que o(a) mesmo(a) implementou todas as condições introduzidas de acordo com a reforma da previdência para o benefício em tela.

Ao ter sua inatividade decretada, o(a) requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de **R\$ 1.107,63 (um mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos)**.

A fundamentação legal do Decreto concessivo de aposentadoria, encontra-se relacionado no Ato nº 029/2009, da Prefeitura Municipal de Canindé, fls. nº 37.

PARECER

Desta forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela **LEGALIDADE E REGISTRO** da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza(Ce), 18 de setembro de 2009.

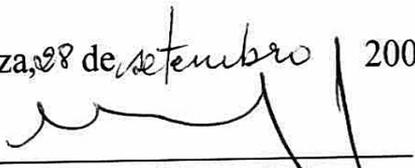

JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Ministério Público de Contas j. TCM



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

À Secretaria, para incluir processo em pauta.

Fortaleza, 28 de setembro | 2009.



Conselheiro Manoel Veras
RELATOR

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.27.814/08
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA (O): MARIA AUREA MOREIRA SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 59173 /09

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de aposentadoria n.º 029/2009, acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

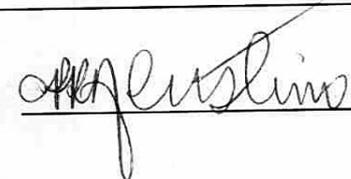
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. MARIA AUREA MOREIRA SOUSA**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 1.107,63 (um mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em
Fortaleza, 30 de Setembro de 2009.

 Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a)

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.27.814/08

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA(O): MARIA AUREA MOREIRA SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de n.º 27.814/08, requerida pela **Sra. MARIA AUREA MOREIRA SOUSA**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculados no valor mensal de **R\$ 1.107,63 (um mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato n.º 029/2009 Concessivo de Benefício, fl. 37, datado de 25 de maio de 2009, assinado pelo Sr. Manoel Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, presidenta do IPMC.

A 3.ª Inspetoria desta Corte de Contas informa às fls. 39/40, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 27 anos, 07 meses e 28 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia da Carteira de Identidade à fl. 10, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 53 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, Art. 4º da Lei nº 1.735/02 de 27.03.2002, Lei nº 1.748/03 de 13.05.2003, Art. 3º da Lei nº 1.111/90 31.05.1990, Art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o Art. 30 da Lei nº 1.918/2006, e seus incisos datada de 27.01.2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato n.º 029/2009 Concessivo de Benefício, fl. 37, datado de 25 de maio de 2009, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.107,63 (um mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos)**, assim discriminados:

Vencimento	R\$	728,71
Anuênio 27%	R\$	196,75
Desempenho 25%	R\$	182,17

Total

R\$ 1.107,79



O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 44, emitiu o Parecer n.º 7.928/2009, da lavra do Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

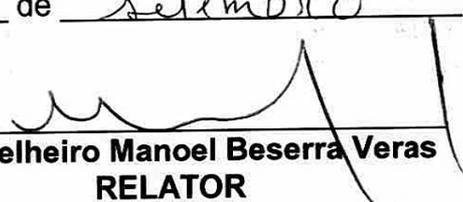
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do Requerente, 27 anos, 07 meses e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA AUREA MOREIRA SOUSA**, calculados com base no vencimento, anuênio 27% e desempenho, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.107,63 (um mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de setembro de 2009.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR